



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 062/2022

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 116/2022

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante, em síntese:

- a dilação do prazo para de entrega do objeto para 60 dias;
- que seja retirado do instrumento convocatório a exigência da procuração com reconhecimento de firma e incluída a possibilidade de apresentação da procuração assinada com certificação digital.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

I - DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO

Requer a impugnante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, **a IMPUGNANTE requer a ampliação do prazo de entrega para até 60 (sessenta) dias**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para do objeto licitado neste edital, considerando o cenário de pandemia atual, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

Para embasar seu requerimento colacionou jurisprudência do TJMG que conclui que o prazo de 24 horas para entrega não é razoável:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras.

Consta no edital que o prazo de entrega do objeto ora licitado é de 5 dias UTEIS, contados do RECEBIMENTO da ordem de fornecimento:

6.10. Prazo de entrega de no máximo **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Quanto ao requerimento da impugnante, o Sr. Danilo Lopes Santana – Secretário Municipal de Saúde, manifestou-se informando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANAGAIOS

Com relação ao pedido de esclarecimento , informamos que o prazo para entrega do material não será alterado, uma vez que a secretaria de Saúde considera o prazo estipulado em edital suficiente para a entrega do material.. Caso a empresa vencedora necessite de um período maior para realização da entrega do material poderá solicitar junto a Secretaria Municipal de Saúde .

Grato
Danilo Lopes Santana
Secretário Municipal de Saúde

Deste modo, o prazo de entrega previsto no edital não será alterado, todavia, conforme esclarecido, caso a empresa vencedora do certame necessite **JUSTIFICADAMENTE** de dilação do prazo de entrega durante a vigência da Ata de Registro de Preços, poderá requerê-la antes do término do prazo de entrega previsto no edital, o que será apreciado pela Administração e poderá ser deferido a depender da justificativa apresentada, sendo que a análise será realizada conforme o caso concreto.

II – DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E ASSINATURA DIGITAL

Alega a impugnante:

Nesse sentido, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto à exigência contida no item 10.3.1. do edital, de apresentação de Instrumento de Mandato (procuração) com firma reconhecida em Cartório, quando estas poderiam ser apresentadas com assinatura digital de seu mandatário para fins de habilitação de seu procurador.

Isto porque, em geral, face ao custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não sendo mais regra nos editais.

A exigência de reconhecimento de firma na declaração contida no edital/anexos tem a finalidade de resguardar a administração de fraudes e, portanto, não será retirada do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

instrumento. Contudo, procurações apresentadas com assinatura digital também serão aceitas, posto que possuem a mesma eficácia, **DESDE QUE** seja possível verificar a autenticidade da assinatura no site da entidade que realizou a assinatura digital.

Por fim, afirma ainda a impugnante:

Não obstante a própria Nova Lei de Licitações, Lei nº14.133 de 1º de Abril de 2021 em seus dispositivos incorpora novos mecanismos com intuito de fazer com que os processos se tornem suficientemente rápidos e eficientes. Entre esses mecanismos, está a assinatura digital que serve para acelerar e otimizar a assinatura dos documentos por via eletrônica, sem necessitar da presença física ou sequer impressão do documento, contribuindo, também, para a sustentabilidade e economia.

Em seu artigo 12º ela dispõe que no processo licitatório, será observado, entre outros:

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (g/n)

Ou seja, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais, havendo necessidade de justificativa plausível para aqueles em que o agente queira realizá-los de forma presencial/física. Além disso, de forma expressa, a Nova Lei de Licitações prevê a assinatura digital, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, como uma forma válida nas licitações.

Destaco que o presente processo licitatório está fundamentado na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no preâmbulo do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

O MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG, realizará procedimento de licitação nº 116/2022, modalidade, **Pregão Presencial nº. 062/2022, no Sistema Registro de Preços, tipo menor preço nos termos da Lei 10.520/2002, e legislação correlata; em especial a Lei federal 8.666/93, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos. Os envelopes contendo a proposta comercial e documentação de habilitação serão recebidos em sessão pública às **09:00 horas do dia 12 de setembro de 2022** na sala da Comissão Permanente de Licitação no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, situado na Rua Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, CEP 35.669000, oportunidade em que serão examinados. O pregão será realizado pelo Pregoeiro oficial, ou substituto designados pela portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022.**

Deste modo, conforme disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta não poderá ser aplicada no presente processo:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (gn)

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 09 de setembro de 2022.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeiro